



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
PROCURADORIA JURÍDICA



Parecer nº 20 - PROC./PMM

Referência: Processo nº 08/2017-SEMEC/PMM

Trata-se de expediente encaminhado a esta Procuradoria acerca dos autos do Processo em referência, por meio de Dispensa de Licitação para a locação de imóvel não residencial para o funcionamento do Centro Infantil de Mocajuba - CIM, localizado na Rua Lauro Sodré, s/n, bairro Centro, Mocajuba/PA.

O art. 26, da Lei nº 8.666/93, e suas alterações, informa que as dispensas de licitação devem ser necessariamente justificadas, sendo o procedimento instruído, no caso, com elementos que apontem a razão de escolha do contratado e justificativa de preço, vejamos:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

Compulsando o presente, verifico o cumprimento das exigências legais a que se refere o art. 26, da Lei de Licitações conforme o interesse público envolvido.

Em razão da justificativa delineada na declaração sobre a necessidade de locar imóvel, cabe a dispensa com fundamento no art. 24, inc. X, da Lei nº 8.666/93, vejamos:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCAJUBA
PROCURADORIA JURÍDICA

“Art. 24. É dispensável a licitação:

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípua da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;”

A minuta contratual, por sua vez, contém as cláusulas obrigatórias que o caso requer.

Resta, ainda, que seja publicada, no prazo de cinco dias, a ratificação e publicação na Imprensa Oficial, nos moldes do caput do art. 26, da Lei n.º 8.666/93, e suas alterações posteriores.

Em sendo assim, sou de parecer favorável a legalidade e juridicidade do presente processo de dispensa de licitação, com a ressalva da necessidade de posterior retificação e publicação.

Encaminhem-se os autos para deliberação superior, com vistas a subsidiar a devida ratificação de dispensa de licitação pela autoridade competente.

É o parecer,

S.M.J.

Mocajuba-PA, 25 de abril de 2017.

Bozza
PRESSILA PEREIRA DE SOUZA
Assessora Jurídica. OAB/PA 24.213.

R. Siqueira Mendes,

S.M.J.